

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 33/2025/SPL/ANP-RJ

**Assunto:** Revisão do Art. 68 da Resolução ANP nº 969/2024 com Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Processo de Participação Social.

Referências:

Processo Administrativo nº 48610.214900/2020-32;  
Resolução de Diretoria nº 319/2024 (SEI nº 4023959);  
Resolução ANP (RANP) nº 969/2024 (SEI nº 4025946);  
Ata da 79ª Reunião da CEL OPC (SEI nº 5230826);  
Minuta de Resolução 5279605.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. A Oferta Permanente compreende a oferta contínua de blocos exploratórios e de campos devolvidos ou em processo de devolução, em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, para fins de outorga do exercício das atividades de exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão ou de partilha.

1.2. Conforme estabelecido na Resolução ANP (RANP) nº 969/2024, bem como nos editais da OPC e da OPP, a inscrição na Oferta Permanente é obrigatória e individual para cada interessada e para cada regime, condicionada à atualização anual da documentação cadastral pelas licitantes, no mês de junho de cada ano. Essa atualização documental visa manter o cadastro das licitantes regular e atualizado para fins de participação em ciclos subsequentes.

1.3. No entanto, em 2025, com a abertura do 5º ciclo da OPC, configurou-se situação na qual o cronograma estabelece o prazo final de inscrição e atualização cadastral previamente ao marco de junho de 2025. A partir dessa experiência concreta, evidenciou-se a necessidade de aperfeiçoamento normativo para prevenir a repetição desse cenário e conferir maior racionalidade procedimental às rotinas administrativas da Agência e às obrigações das empresas licitantes.

1.4. A constatação desse cenário foi trazida à tona durante a 79ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (CEL OPC), em 12/08/2025, a qual recomendou a revisão da norma, conforme descrito na Ata da 79ª Reunião da CEL OPC (SEI nº 5230826).

1.5. A revisão sugerida tem por finalidade, então, estabelecer que, sempre que a documentação de inscrição já houver sido atualizada no mesmo ano-calendário, independentemente da data de apresentação, a licitante estará dispensada da atualização anual subsequente naquele ano (art. 68 da RANP nº 969/2024) para aquele determinado regime de contratação em que tenha se inscrito. A revisão da RANP nº 969/2024 visa trazer maior eficiência administrativa e, assim, não onerar desnecessariamente os agentes econômicos participantes da Oferta Permanente a partir do ano-calendário de 2026 aplicando-se aos regimes de contratação de concessão e partilha.

1.6. A medida caracteriza-se como ato normativo de baixo impacto (art. 4º, III, Decreto nº 10.411/2020), pois não altera obrigações substantivas, mantém o equilíbrio regulatório e reduz custos de conformidade, enquadrando-se também no inciso VII do art. 4 do Decreto.

## 2. OBJETIVO

2.1. A presente nota técnica tem por objetivo analisar a pertinência de propor a alteração da RANP nº 969/2024 para incluir hipótese de dispensa da atualização anual dos documentos de inscrição em situações em que a documentação tiver sido apresentada pela licitante antes de junho no mesmo ano-calendário, independentemente da data de apresentação e do regime de contratação, abrangendo os ciclos futuros da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP).

2.2. Essa revisão ocorre, também, em resposta à demanda trazida na Nota de Esclarecimento da Ata de Reunião - 79ª Reunião CEL OPC (SEI nº 5230826), na qual a CEL OPC recomendou que o entendimento acerca das atualizações de inscrição na Oferta Permanente fosse contemplado pela RANP nº 969/2024.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Conforme estabelecido na RANP nº 969/2024, bem como nos editais da OPC e da OPP, a inscrição no sistema da Oferta Permanente é obrigatória e individual para cada interessada. Além disso, como disposto no item 4.5 do edital, a inscrição também é única e perene:

### **RANP nº 969/2024**

Art. 66. A inscrição na Oferta Permanente é obrigatória e individual para cada interessada.

Parágrafo único. A interessada deverá inscrever-se separadamente em cada um dos regimes de contratação.

### **Edital OPC (versão 04.02)**

4.5 A interessada deverá inscrever-se uma única vez no regime de concessão e manter atualizados os documentos de inscrição nos termos da Subseção IV.6.

3.2. O art. 68 da RANP nº 969/2024 disciplina a atualização anual dos documentos de inscrição, dispondo sobre a necessidade dessa atualização para a manutenção da condição de licitante em um determinado regime da Oferta Permanente. A atualização pode ser feita por meio do encaminhamento à ANP dos documentos de inscrição atualizados ou por meio da apresentação de declaração de que os documentos já apresentados se encontram atualizados. Segue transcrição do artigo:

Art. 68. A manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente está condicionada à atualização anual, no mês de junho de cada ano, dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados conforme estabelecido no edital de licitações.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Licitação julgará, até o dia 1º de setembro de cada ano, a atualização dos documentos mencionados no *caput* e a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente em cada um dos regimes de contratação.

3.3. Destaca-se que o item 4.49 da “Subseção IV.6 - Atualização dos Documentos de Inscrição” do edital da OPC — e do edital da Oferta Permanente de Partilha da Produção (OPP) — também traz a mesma disposição:

### **Subseção IV.6 - Atualização dos Documentos de Inscrição**

4.49 A manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente de Concessão está condicionada à atualização anual, no mês de junho de cada ano, dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados.

3.4. Caso haja a abertura de um ciclo anteriormente à primeira atualização de documentos de inscrição estabelecida no art. 68, o art. 77 indica que os documentos de inscrição devem ser

apresentados dentro da data-limite determinada no cronograma da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente sob o regime de concessão (CEL OPC) para um determinado ciclo:

Art. 77. Em caso de abertura de um ciclo anteriormente à primeira atualização de documentos de inscrição estabelecida no art. 68, a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente estará condicionada à atualização dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados até a data-limite estabelecida no inciso II do art. 65.

3.5. No entanto, o art. 77 consiste em um dispositivo transitório que resolve apenas a primeira atualização de documentos que venha a ocorrer por ocasião do primeiro ciclo aberto antes da atualização regulamentar prevista para o mês de junho, não abordando ciclos subsequentes que venham a ocorrer antes da atualização regulamentar de junho. O dispositivo prevê a atualização documental apenas para o primeiro ciclo aberto antes de junho de 2025, não resolve situações de ciclos consecutivos e atualizações já realizadas no mesmo ano-calendário. Nesse sentido, torna-se necessário regramento específico para a dispensa, a fim de evitar redundâncias, especialmente nos casos em que a obrigação de atualização se repete em curtos intervalos temporais.

3.6. Observa-se, portanto, a obrigação regulatória e editalícia de reapresentação anual de documentos para a manutenção da condição de licitante.

3.7. A Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), que institui a política nacional de petróleo e dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, gás natural e biocombustíveis, atribui à ANP a competência para promover licitações para concessão de blocos exploratórios e estabelecer suas condições. Isso confere à ANP autonomia regulatória para definir as regras de inscrição e manutenção cadastral dos interessados, conforme art. 8º:

Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, de gás natural, de combustíveis e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, de gás natural e seus derivados, de combustíveis sintéticos e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, a qualidade e a oferta dos produtos;

[...]

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução; [...]

3.8. A Lei do Petróleo, então, confere à ANP competência legal para definir as regras para inscrição e manutenção de licitantes em licitações de blocos exploratórios, incluindo procedimentos de atualização documental.

3.9. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que rege o processo licitatório e os contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, estabelece a obrigatoriedade de observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, determinando que sejam evitadas formalidades desnecessárias e que as exigências administrativas sejam compatíveis com o interesse público. Os arts. 5º e 11 são transcritos a seguir:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]"

3.10. Quanto aos princípios legais, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 determina que toda a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios devem nortear os atos administrativos, inclusive nos processos licitatórios e em suas exigências documentais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

3.11. Por fim, considerando que a ANP foi instada a revisar a RANP nº 969/2024 pela CEL OPC, verifica-se a necessidade de fundamentação legal para a alteração do regramento. Nesse intuito, cabe observar, então, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (Norma Geral de Processo Administrativo) combinado com o entendimento presente no enunciado do STF, Súmula 473, que aduz que a Administração Pública pode, de ofício, anular ou rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou contrários ao interesse público.

**Lei nº 9.784/1999**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Súmula nº 473 do STF**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.12. No presente caso, propõe-se a alteração com dispensa de AIR e de consulta e audiência públicas, por se tratar de medida benéfica tanto para a administração quanto para as empresas, em razão de se tratar de medida mitigadora de regra potencialmente onerosa e ineficiente, em observância à autotutela administrativa e ao seu dever de contínuo aperfeiçoamento regulatório. Ou seja, a medida, não onera nem traz novas obrigações ao agente regulado, ao contrário, simplifica, desonera e desburocratiza o processo de inscrição.

3.13. Tendo apresentado os fundamentos legais que embasam esta nota técnica, passa-se a etapa de análise.

## **4. ANÁLISE**

### **4.1. Reunião CEL OPC**

4.1.1. Em 12/08/2025, houve a 79ª Reunião da CEL OPC, registrada sob Ata de Reunião SEI nº 5230826, na qual a Comissão apreciou o Relatório de Julgamento Parcial do 5º Ciclo da OPC, bem como os relatórios de inscrição das empresas que apresentaram o formulário do Anexo XI do edital de licitações 'Declaração de Atualização dos Documentos de Inscrição', acompanhado, quando cabível, de documentos de inscrição atualizados, visando à sua permanência na relação de licitantes da OPC.

4.1.2. A SPL apresentou à CEL OPC relatórios de inscrição que refletem a análise da documentação de atualização de inscrição na OPC apresentada por apenas 4 (quatro) licitantes no transcurso do mês de junho de 2025, em atendimento ao disposto no art. 68 da RANP nº 969/2024.

4.1.3. O baixo número de empresas a se apresentar no momento da atualização dos documentos de inscrição é um indicativo que as licitantes inscritas entenderam que, por terem atualizado suas

inscrições no âmbito do 5º ciclo da OPC, não precisariam novamente se manifestar num curto espaço de tempo, ou seja, cerca de 4 meses depois.

4.1.4. Com isso, a CEL OPC decidiu que todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constarão da relação de licitantes da Oferta Permanente de Concessão, em razão do curto lapso temporal entre a atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 5º Ciclo da OPC (fevereiro de 2025) e o período em que se tem previsão regulamentar de nova manifestação das licitantes acerca da vigência dos documentos de inscrição (junho de 2025).

4.1.5. A CEL OPC também decidiu por divulgar a seguinte Nota de Esclarecimento:

#### NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (CEL OPC), no uso de suas atribuições regimentais, em especial o art. 11 de seu Regimento Interno estabelecido pela Portaria ANP nº 277, de 20 de dezembro de 2024, objetivando economia processual no que se refere à atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, conforme previsto na Resolução ANP nº 969/2024, e considerando que:

(i) o cronograma do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão estabeleceu a data de 17 de fevereiro de 2025 como limite para requerimento de novas inscrições e para atualização dos documentos de inscrição das licitantes já inscritas;

(ii) nos termos da 73ª Reunião e da 74ª Reunião da CEL OPC, realizadas em 6 e 20 de março de 2025, respectivamente, foi aprovada nova relação de licitantes da Oferta Permanente de Concessão;

(iii) somente licitantes com inscrição ativa estão aptas a apresentar declaração de interesse e garantia de oferta para participar de ciclos da Oferta Permanente;

(iv) o art. 68 da Resolução ANP nº 969/2024 estabelece que a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente está condicionada à atualização anual, no mês de junho de cada ano, dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados conforme estabelecido no edital de licitações; e

(v) no transcurso do mês de junho de 2025, em atendimento ao disposto no art. 68 da Resolução ANP nº 969/2024, somente 4 (quatro) atualizações de inscrições na Oferta Permanente de Concessão foram encaminhadas;

vem esclarecer que, em razão do curto lapso temporal entre a atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 5º Ciclo da OPC (mês de fevereiro de 2025) e o período em que se tem previsão regulamentar de nova manifestação das licitantes acerca da vigência dos documentos de inscrição até então apresentados (mês de junho de 2025), todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constarão da relação de licitantes da Oferta Permanente de Concessão a ser divulgada pela ANP em atendimento ao art. 69 c/c parágrafo único do art. 68 da Resolução ANP nº 969/2024.

4.1.6. Por fim, a CEL OPC recomendou " *que o entendimento acerca das atualizações de inscrição na Oferta Permanente seja contemplado pela Resolução ANP nº 969/2024, que regulamenta os procedimentos licitatórios, propondo que a SPL conduza o procedimento necessário às alterações pertinentes no instrumento regulatório.*"

4.1.7. Com isso, seguiu-se a análise da revisão da norma de procedimentos licitatórios visando abarcar os casos análogos àqueles em que houve a supracitada decisão da CEL OPC.

#### 4.2. **RANP nº 969/2024**

4.2.1. A Oferta Permanente compreende a oferta contínua de blocos exploratórios e de campos devolvidos ou em processo de devolução, em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, para fins de outorga do exercício das atividades de exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão.

4.2.2. A empresa interessada em participar da OPC deve efetuar sua solicitação de inscrição nos termos do edital vigente. Será considerada licitante a interessada que tiver sua solicitação de inscrição aprovada pela CEL OPC e mantiver os documentos de inscrição atualizados.

4.2.3. Conforme estabelecido na RANP nº 969/2024, bem como no edital da OPC, a inscrição na OPC é única, estando condicionada à atualização anual da documentação de inscrição pelas licitantes, no mês de junho de cada ano, prevista no art. 68 da referida norma. Essa exigência tem como objetivo assegurar a regularidade e atualização do cadastro das licitantes para fins de participação em ciclos subsequentes.

4.2.4. Observa-se pela fundamentação legal desta nota técnica que a referida resolução previu a possibilidade de abertura de ciclo antes da primeira atualização de documentos de inscrição (art. 77). No entanto, a RANP nº 969/2024 foi silente quanto à proximidade temporal entre um ciclo e a data de atualização anual e sobre o possível impacto administrativo do pedido reiterado de documentos em prazos curtos.

4.3. **Inscrições da OPC e da OPP**

4.3.1. O 5º Ciclo da OPC foi aberto em 11/02/2025, com o prazo de inscrição e atualização documental exaurindo-se em 17/02/2025, como pode ser visualizado na transcrição parcial do cronograma do ciclo aprovado pela CEL OPC a seguir:

**Quadro 1 - Cronograma parcial do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, conforme aprovado pela CEL OPC.**

| Evento                                                                                                         | Data       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Abertura do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão                                                         | 11/02/2025 |
| Fim do prazo para novas inscrições                                                                             |            |
| Fim do prazo para atualização dos documentos de inscrição das licitantes inscritas (RANP nº 969/2024, art. 77) | 17/02/2025 |
| Sessão pública de apresentação de ofertas                                                                      | 17/06/2025 |

4.3.2. Ou seja, o prazo final de inscrição e atualização documental ocorreu a menos de quatro meses da atualização anual prevista para junho do mesmo ano.

4.3.3. Dessa forma, para o 5º Ciclo da OPC em 2025, a exigência de atualização documental no mês de junho implicaria a reanálise de documentos apresentados em fevereiro de 2025.

4.3.4. Ademais, destaca-se que a exigência de atualização documental em junho de 2025 implicaria a mobilização de recursos administrativos consideráveis. Tomando como base o 5º Ciclo da OPC, o procedimento regulamentar de manutenção de inscrição envolveria a gestão e reanálise de documentos das 31 (trinta e uma) empresas licitantes com inscrição ativa, incluindo atos constitutivos e societários e documentos de comprovação de poderes, entre outros, conforme descrito na Seção IV do edital da OPC.

4.3.5. Cabe ressaltar que houve a abertura do 3º Ciclo da OPP em 17/06/2025 e o cronograma aprovado pela CEL OPP determinou o fim do prazo para atualização dos documentos de inscrição das licitantes inscritas em 30/06/2025, como pode ser visualizado na transcrição parcial do cronograma do ciclo aprovado pela CEL OPP a seguir:

**Quadro 2 - Cronograma parcial do 3º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, conforme aprovado pela CEL OPP.**

| Evento                                                                                                         | Data       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Abertura do 3º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção                                              | 17/06/2025 |
| Fim do prazo para novas inscrições                                                                             |            |
| Fim do prazo para atualização dos documentos de inscrição das licitantes inscritas (RANP nº 969/2024, art. 77) | 30/06/2025 |
| Sessão pública de apresentação de ofertas                                                                      | 22/10/2025 |

4.3.6. No caso da OPP, a data da apresentação da documentação de atualização de inscrição regulamentar anual (art. 68, RANP 969/2024) coincidiu com a data da atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 3º Ciclo da OPP.

4.3.7. Nesse sentido, o procedimento regulamentar de manutenção de inscrição envolveria a gestão e reanálise de documentos das mesmas 15 (quinze) empresas licitantes com inscrição ativa, que estão participando do 3º Ciclo da OPP, incluindo atos constitutivos e societários e documentos de comprovação de poderes, entre outros, conforme descrito na Seção IV do edital da OPP.

4.3.8. Assevere-se que já existe na SPL uma grande carga processual referente às demandas de análise documental no curso dos ciclos em andamento (5º ciclo da OPC e 3º ciclo da OPP).

4.3.9. Esse esforço operacional recairia sobre as equipes técnicas da SPL e da CEL OPP, a qual tem praticamente a mesma constituição de membros que a CEL OPC — vide Portarias ANP nº 293/2024 e 294/2025 — demandando tempo e recursos humanos em um intervalo de tempo exíguo e sem efetivo benefício regulatório, diante da recente apresentação e validação dos mesmos documentos em fevereiro de 2025.

#### 4.4. **Exigência de Atualização Documental**

4.4.1. Pautando-se no calendário dos ciclos da Oferta Permanente e na obrigação disposta no art. 68 da RANP nº 969/2024, entende-se que tal intervalo curto não justificaria a realização de nova atualização documental, considerando que:

- Os documentos exigidos foram apresentados há menos de quatro meses.
- Não houve alteração normativa ou institucional relevante no período.
- A manutenção dessa exigência acarretaria uso desnecessário de recursos da ANP para a análise documental, sem ganho efetivo de segurança jurídica ou regulatória.

4.4.2. A exigência, nesse caso, não atenderia ao princípio da eficiência e afrontaria o critério de razoabilidade administrativa, gerando encargos burocráticos injustificados.

4.4.3. Além do impacto administrativo para a ANP, a exigência de atualização documental em junho de 2025 para as licitantes inscritas no 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão acarretaria ônus administrativos e operacionais desnecessários às empresas licitantes. As interessadas já teriam concluído em fevereiro de 2025, o processo completo de inscrição e atualização cadastral, com a apresentação de toda a documentação exigida pela RANP nº 969/2024 e pelo edital.

4.4.4. No 3º Ciclo da OPP, a dispensa aplica-se inclusive às licitantes que atualizaram documentos até 30/06/2025, pois a inclusão proposta na RANP nº 969/2024 elimina a obrigatoriedade da atualização redundante no mesmo ano-calendário, independentemente da data específica.

4.4.5. Reiterar essa exigência apenas quatro meses depois impõe às empresas a repetição de procedimentos internos, levantamento de certidões, atualizações cartoriais, obtenção de declarações e eventual mobilização jurídica e administrativa, sem que possa ter havido alteração substancial no intervalo.

4.4.6. Ressalte-se, ainda, que a manutenção dessa exigência, sem motivação razoável e proporcional, já enseja questionamentos formais por parte das licitantes e poderá desestimular a participação de empresas de menor porte ou estrangeiras nos próximos ciclos, em razão do excesso de formalidades, o que afetaria negativamente o ambiente concorrencial e a imagem institucional da ANP.

4.4.7. Tal prática contraria o princípio da razoabilidade e onera indevidamente os agentes econômicos interessados na atividade exploratória, criando barreiras administrativas artificiais à participação empresarial, o que poderia prejudicar, inclusive, o ambiente concorrencial das próximas

licitações.

4.4.8. A eliminação desse ônus desnecessário às licitantes não compromete a segurança jurídica do processo licitatório, considerando que a documentação entregue em fevereiro de 2025, por ocasião da OPC, por exemplo, permaneceu válida até a sessão pública de junho de 2025.

4.4.9. Portanto, a dispensa recomendada contribui para a melhoria do ambiente regulatório, a redução de custos de conformidade para os agentes privados e a promoção de eficiência no processo licitatório, compatível com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

4.4.10. Esse entendimento também foi adotado pela CEL OPC quando decidiu que todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constariam na relação de licitantes da OPC a ser divulgada pela ANP em atendimento ao art. 69 c/c parágrafo único do art. 68 da RANP nº 969/2024.

4.4.11. Recomenda-se, entretanto, uma salvaguarda: a dispensa não se aplica se houver mudança normativa, editalícia, institucional ou fática relevante entre a última atualização e junho de 2025, que exija revalidação documental para garantia da segurança jurídica. Nesses casos excepcionais, mantém-se a obrigatoriedade da atualização anual.

#### 4.5. **Dispositivo Transitório (art. 77, RANP nº 969/2024)**

4.5.1. O art. 77 da RANP nº 969/2024 estabelece, de forma excepcional e transitória, que os inscritos com documentação deferida antes da primeira atualização de documentos de inscrição estabelecida no art. 68 — junho de 2025 — poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente, fosse esse qualquer um dos regimes, mediante atualização dos documentos de inscrição ou apresentação de declaração no âmbito do ciclo.

4.5.2. Embora esse dispositivo atenda pontualmente aos ciclos licitatórios imediatamente subsequentes à edição da norma — como o 5º Ciclo da OPC, aberto em fevereiro de 2025, e o 3º Ciclo da OPP —, não solucionando a recorrência do problema em ciclos futuros. No exemplo citado, empresas com inscrição deferida em fevereiro de 2025 estariam sujeitas à exigência de atualização já em junho de 2025, mesmo sem nova licitação convocada, o que restabelece o ônus regulatório ora analisado.

4.5.3. Além disso, a norma transitória tem efeito limitado no tempo e não altera a lógica do art. 68, que impõe a atualização anual automática independentemente da existência de licitação para permitir a efetiva participação nos ciclos da Oferta Permanente.

4.5.4. Dessa forma, conclui-se que o art. 77 não supre a necessidade de revisão estrutural do art. 68, servindo apenas como medida transitória para os ciclos já abertos em 2025. A existência desse dispositivo, contudo, reforça o reconhecimento institucional da ANP quanto à necessidade de compatibilizar a exigência documental com a mecânica da Oferta Permanente e corrobora a pertinência da proposta de alteração ora apresentada.

### 5. **DISPENSA DE AIR**

5.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) consiste em um processo que visa a orientar a tomada de decisão regulatória. A AIR identifica e avalia as alternativas decisórias normativas e não normativas, bem como analisa a efetividade das alternativas para solucionar o problema e, de maneira ampla, eventuais consequências positivas e negativas.

5.2. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Nova Lei das Agências Reguladoras), e o art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), preveem que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de serviços prestados devem ser precedidas da realização de AIR.

5.3. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será



obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada (art. 4º). O art. 4º do Decreto descreve as hipóteses de dispensa e estabelece que, em tais hipóteses, deve ser elaborada uma nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, conforme disposto a seguir:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

[...]

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

[...]

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. [...]

5.4. Com isso, observada a análise desta nota técnica, considera-se que a alteração proposta não criará uma obrigação, mas flexibilizará uma regra pré-existente em benefício direto das empresas e do ambiente regulatório.

5.5. Ademais, a medida proposta para a alteração da RANP nº 969/2024 somente impactará as empresas inscritas nos dois regimes da Oferta Permanente.

5.6. Nesse sentido, por se tratar de medida vantajosa e não restritiva de direitos, a partir da criação de uma disposição normativa de baixo impacto e que visa reduzir os custos regulatórios, entende-se que a revisão da RANP nº 969/2024 se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR, em consonância com o previsto no art. 4º, incisos III e VII, do Decreto nº 10.411/2020.

5.7. Já a obrigação de lavratura de nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo está sendo suprida pelo presente documento, em consonância com o art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.411/2020.

## **6. DISPENSA DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS**

6.1. A Lei nº 13.848/2019 impõe, como regra, a submissão de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral à consulta pública e prevê a possibilidade de convocação de audiência pública como instrumento facultativo de apoio ao processo decisório.

6.2. O art. 9º da Lei estabelece que as agências reguladoras devem submeter à consulta pública as minutas de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. O §2º do mesmo artigo, contudo, admite a dispensa da consulta pública em casos de urgência e relevância, devidamente motivados. Adicionalmente, o art. 10 dispõe que a audiência pública constitui instrumento de apoio ao processo decisório, não configurando obrigação em todas as hipóteses. Segue transcrição dos *caputs* dos referidos artigos:

### **Lei nº 13.848/2019:**

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. [...]

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante. [...]

6.3. O art. 6º, §3º, da mesma Lei determina que a diretoria colegiada se manifeste sobre o relatório de AIR. Essa manifestação segue como parte integrante do conjunto de documentos a serem disponibilizados no caso realização de consulta ou de audiência pública (art. 6º, §§ 3º e 4º). Por outro

lado, o §5º do artigo, estabelece que, nos casos em que não for realizada AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, uma nota técnica ou um documento equivalente que fundamente a proposta. Segue disposição do art. 6º:

**Lei nº 13.848/2019:**

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

6.4. O Decreto nº 10.411/2020, ao regulamentar as AIRs, dispõe, no art. 9º, sobre a necessidade de a proposta de ato normativo ser objeto de consulta pública, a qual servirá como instrumento de apoio à decisão normativa. Procedimentalmente, ao início do prazo de consulta o órgão deve incluir, além do texto preliminar do ato normativo, o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º (art. 9º, §4º, inciso II).

6.5. Por outro lado, assim como a Lei nº 13.848/2019, o Decreto também prevê expressamente que, nas hipóteses de dispensa de AIR, a realização de consulta pública é facultativa (art. 9º-A). Segue transcrição dos dispositivos legais:

**Decreto nº 10.411/2020:**

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública.

[...]

§ 4º O órgão deverá disponibilizar no portal eletrônico de que trata o art. 10, quando do início da consulta pública:

I - o texto preliminar do ato normativo;

II - o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º;

[...]

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no *caput*, será aplicado o disposto no art. 9º.

6.6. Conforme destacado no item “5” desta Nota Técnica, a alteração proposta à RANP nº 969/2024 não implica impacto sobre direitos, uma vez que não impõe ônus adicionais aos agentes regulados, tampouco estabelece barreiras ou novas obrigações. Ao contrário, entende-se que a medida configura ajuste de caráter formal, voltado à desburocratização do processo de manutenção da inscrição das licitantes e, conseqüentemente, da preservação da condição de licitante com inscrição ativa; estando alinhada à decisão tomada pela CEL por ocasião da 79ª Reunião da CEL OPC.

6.7. Assim, aplicando-se essas normas ao caso concreto, entende-se que a alteração proposta ao art. 68, como analisado no item “5” desta nota técnica, enquadra-se na hipótese de dispensa de AIR prevista no art. 4º, VII, do Decreto nº 10.411/2020, razão pela qual a exigência de consulta pública deixa

de ser obrigatória e a audiência pública se configura como faculdade da Diretoria Colegiada da ANP. Assim, reforça-se que a revisão ora proposta não ocasionará a alteração do mérito da resolução.

6.8. Observa-se também que a obrigação de lavratura de nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo está sendo suprida pelo presente documento, em consonância com o art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.411/2020.

## 7. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA

7.1. A partir da análise apresentada nos itens anteriores desta nota técnica, propõe-se a alteração do art. 68 da RANP nº 969/2024, com a alteração do *caput* e a inclusão de dois parágrafos, na forma abaixo transcrita:

**Art. 68** A manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente **em cada um dos regimes de contratação** está condicionada à atualização anual, no mês de junho de cada ano, dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados conforme estabelecido no edital de licitações **vigente. (alteração do *caput*)**

**Parágrafo único §1º** A Comissão Especial de Licitação julgará, até o dia 1º de setembro de cada ano, a atualização dos documentos mencionados no *caput* e a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente em cada um dos regimes de contratação. **(alteração de "parágrafo único" para "§ 1º")**

**§2º** As licitantes que solicitarem atualização dos documentos de inscrição após 30 de junho de cada ano somente terão sua inscrição regularizada mediante aprovação de tal atualização pela Comissão Especial de Licitação. **(inclusão de parágrafo adicional)**

**§3º** Fica dispensada a atualização anual dos documentos de inscrição de que trata o *caput* para as interessadas que tenham efetuado nova inscrição ou atualizado seus documentos de inscrição até 30 de junho daquele mesmo ano, nos termos do edital de licitações.

**(inclusão de parágrafo adicional)**

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, verifica-se que:

- a SPL foi instada por nota de esclarecimento da CEL OPC a contemplar na RANP nº 969/2024 o entendimento acerca das atualizações de inscrição na Oferta Permanente;
- a atualização anual de documentos de inscrição das licitantes do 5º Ciclo da OPC em junho de 2025 seria inócua, dado o exíguo intervalo de tempo desde a última atualização;
- na 79ª Reunião da CEL OPC, a Comissão decidiu que todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constariam na relação de licitantes da OPC;
- a dispensa desta exigência é juridicamente viável, bem como recomendável nos quesitos técnicos e regulatórios, respaldada nos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade;
- a proposta decorre do exercício da autotutela administrativa pela ANP, sem provocação formal das empresas, e fundamenta-se no princípio da eficiência, na economicidade e na boa governança;
- o art. 77 da RANP nº 969/2024 é transitório, resolvendo apenas a primeira atualização em ciclos abertos antes de junho de 2025 e não podendo ser utilizado para os ciclos posteriores da Oferta Permanente;

- a alteração cria um normativo de baixo impacto que visa reduzir os custos regulatórios, enquadrando-se nas hipóteses de dispensa de AIR, em consonância com o previsto no art. 4º, incisos III e VII, do Decreto nº 10.411/2020.

8.2. Por fim, recomenda-se, adicionalmente, que a decisão colegiada, uma vez formalizada, seja devidamente comunicada às licitantes com inscrição ativa na OPC e na OPP, bem como publicada na página oficial da Oferta Permanente no sítio eletrônico da ANP, assegurando plena transparência, previsibilidade e segurança jurídica às empresas interessadas.

## 9. RECOMENDAÇÃO

9.1. Recomenda-se que a Diretoria Colegiada da ANP delibere em favor da revisão Resolução ANP (RANP) nº 969/2024 no intuito de incluir dispositivo para a dispensa da atualização anual de documentos prevista no art. 68 do regulamento. Assim, segue a minuta de Decisão de Diretoria proposta:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, considerando o constante no Processo Administrativo nº 48610.214900/2020-32, e com base na Nota Técnica nº 33/2025/SPL/ANP-RJ (SEI nº 5160272), no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 19/2025/SPL (SEI nº XXXX) e na Nota nº XXX/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI nº XXXX), aprovada pelo Despacho nº XXX/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI nº XXXX), resolve:

- I - Dispensar a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à revisão da Resolução ANP nº 969/2024, considerando a lavratura da Nota Técnica nº 33/SPL/2025/ANP-RJ (SEI nº 5160272) como documento que fundamenta a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, consoante ao art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.411/2020;
- II - Dispensar a realização da consulta e audiência públicas referentes à proposta de revisão da Resolução ANP nº 969/2024;
- III - Aprovar a revisão da Resolução ANP nº 969/2024 para alteração do *caput* e inserção dos §§ 2º e 3º no art. 68 visando dispensa a atualização anual de documentos para licitantes que já realizaram inscrição ou atualização integral até 30 junho de cada ano, com eficácia imediata aos ciclos de 2025, conforme fundamentação do item “4” da Nota Técnica nº 33/SPL/2025/ANP-RJ (SEI nº 5160272), nos termos da Minuta de Resolução SEI nº 5279605.”

9.2. Recomenda-se, adicionalmente, que a presente nota técnica seja encaminhada à Procuradoria Geral-Federal junto à ANP previamente à deliberação da Diretoria Colegiada para a realização de análise jurídica do conteúdo e recomendações do documento.

9.3. Reforça-se que a dispensa de apresentação de documentos ora analisada por meio da presente nota técnica aplica-se exclusivamente aos ciclos iniciados a partir da publicação da RANP nº 969/2024, resguardados os direitos das licitantes e evitando controvérsias em ciclos ora finalizados.

*(assinado eletronicamente)*

LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO

Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações

*(assinado eletronicamente)*

VITOR BOURBON

Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas

*(assinado eletronicamente)*

JOSIE RODRIGUES FERRÃO QUINTELLA

Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

De acordo:

*(assinado eletronicamente)*

MARINA ABELHA FERREIRA

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **VITOR JOSE CAMPOS BOURBON, Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas**, em 10/09/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO, Coordenadora Geral de Realização de Rodadas**, em 10/09/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 10/09/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações**, em 10/09/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5160272** e o código CRC **086D4A53**.